

LEI MUNICIPAL Nº 1073/2011 – FIZHA LIMPA

EMENTA: Dispõe sobre vedações, para nomeações de cargos em Comissão, no âmbito do Poder Legislativo e Executivo, do Município de Glória do Goitá e dá outras providências.

O Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Glória do Goitá, no uso de suas atribuições legais. Faça saber que a Câmara Municipal de Vereadores, aprovou e Eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica vedada a nomeação para cargos em Comissão no âmbito dos órgãos do Poder Legislativo e Executivo, de pessoas que estejam incluídos nas seguintes hipóteses que objetivam proteger a probidade e a moralidade administrativa:

I – Os que tenham contra sua pessoa representação julgadas procedentes pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, desde a decisão até o transcurso do prazo de seis anos, ou pelo prazo da condenação se maior.

II – Os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos em decisão transitada em julgado, ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa, que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou transito em julgado pelo prazo de seis anos, a contar do cumprimento da pena, ou pelo prazo de suspensão dos direitos políticos, se maior.

III – Os que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de seis anos após o cumprimento da pena, ou pelo prazo de condenação se maior.

IV – Os detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado, proferida por órgão judicial colegiado desde a decisão até o transcurso do prazo de seis anos, ou pelo prazo da condenação se maior.

V – Os que forem excluídos do exercício da profissão por decisão do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional, pelo prazo de seis anos salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário.

VI – Os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de seis anos, contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário.

VII – Os servidores públicos que forem aposentados compulsoriamente, por decisão sancionatória, ou que tenham perdido o cargo por sentença, ou que tenham pedido exoneração ou aposentadoria voluntária, na pendência de processo administrativo disciplinar, pelo prazo de seis anos, contados da decisão.



VIII – A pessoa física, e os diretores de pessoas jurídicas responsáveis por doações eleitorais tidas por ilegais por decisão transitada em julgado, ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, pelo prazo de seis anos, contados da decisão.

IX – Os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, em razão de terem desfeito, ou simulado desfazer vínculo conjugal ou a união estável, para evitar caracterização de inelegibilidade, pelo prazo de seis anos após a decisão que reconhecer a fraude.

X – Os agentes políticos que renunciarem seus mandatos, desde, do oferecimento de denúncia suficiente para autorizar a abertura de processo por infringência a dispositivos da Constituição Federal, Estadual ou da Lei Orgânica Municipal, pelo prazo de seis anos a contar da renúncia.

XI – Os agentes políticos que perderem seus cargos eletivos por infringência a dispositivos da Constituição Federal, Estadual ou da Lei Orgânica Municipal, no período de seis anos a contar da data da decisão.

Parágrafo Único – A vedação prevista no inciso III do artigo 1º não se aplica a crimes culposos e aqueles definidos em Lei como de menos potencial ofensivo, nem a crimes de ação penal privada.

Art. 2º - Caberá ao Poder Executivo Municipal e ao Poder Legislativo, de forma individualizada, a fiscalização de seus atos em obediência a presente Lei, com a possibilidade de requerer aos órgãos competentes informações e documentos que entender necessários para o cumprimento das exigências legais.

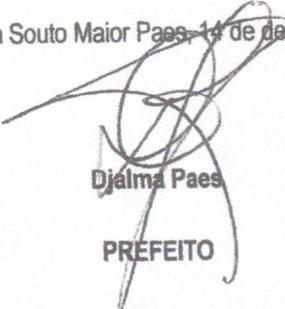
Art. 3º - Para o cumprimento do dispositivo nesta Lei, o ocupante de cargo em comissão, deverá antes da posse declarar por escrito que não se encontra inserido nas vedações previstas na presente Lei, e em caso de posteriormente ocorrerem, deverá comunicar imediatamente a autoridade Municipal.

Art. 4º - O Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara Municipal de Vereadores, no prazo de noventa dias contados da publicação da Lei exigirão a declaração prevista no caput do Art. 3º, tomando as providências cabíveis sobre pena de responsabilidade.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Palácio Djalma Souto Maior Paes, 14 de dezembro de 2011.



Djalma Paes

PREFEITO